Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8011489-77.2023.805.0000 Origem: Salvador-BA (2ª Vara de Tóxicos) Impetrante: Rafael Figueredo Ázaro Paciente: Islan Carlos Santana Santos Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara De Tóxicos da Capital Procuradora de Justiça: Marilene Pereira Mota Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. OPERAÇÃO POLICIAL GARROTE. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM AÇÕES CRIMINOSAS — MERCANCIA E ASSOCIAÇÃO ILÍCITA DE DROGAS. PRISÃO EXECUTADA EM 09.02.2023. NECESSIDADE PRISIONAL AFIRMADO EM SEDE PRECEDENTE (AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA — 10.02.2023). INVESTIGAÇÕES POLICIAIS INDICIÁRIAS DO ENVOLVIMENTO CRIMINOSO DO PACIENTE E INTEGRAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (DEGRAVAÇÕES AUTORIZADAS). REAVALIAÇÃO PRISIONAL PRECEDENTE (07.03.2023) E EM 09.03.2023. PRORROGADA A TEMPORÁRIA (ID. 372090901 - 30 DIAS). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8011489-77.2023.805.0000 da 2º Vara de Tóxicos da Capital, tendo como Impetrante o Advogado Rafael Figueredo Ázaro, Paciente Islan Carlos Santana Santos e Impetrado o Doutor Juiz de Direito da referida Vara e Comarca. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em denegar a ordem de Habeas Corpus pelas razões expostas a seguir: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Abril de 2023. RELATÓRIO O Advogado Rafael Figueredo Ázaro impetrou pedido de Habeas Corpus (evento nº 42028224) em favor de Islan Carlos Santana Santos, brasileiro, portador do RG nº 1547697547, SSP/BA e CPF nº 041.968.555-39, residente e domiciliado na Rua Alaíde Ribeiro, nº 2, ap−303, bl. 02, Cd. Colina Azul, Alto das Pombas, Salvador, Bahia, CEP nº 40226-250, apontando como autoridade coatora o juízo da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-Bahia, alegando, em apertada síntese, que o Suplicante encontrase preso desde 09.02.2023, por força de prisão temporária, em razão de investigação de campo empreendida pelos agentes públicos e especificados no Relatório de Missão Policial n. 53/2022, produzido no bojo do Inquérito Policial n. 57/2020, em que figura, o acusada, de praticar os crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei Antitóxicos e de integrar ORCRIM, voltada a condutas criminosas nos Bairros do Calabar, Alto das Pombas, Garcia e Barra, assim como nas localidades conhecidas por Bomba, Roca da Sabina, Beco do Mijo, Brandão ou Arco, Baixa do Bispo, Centenário, Morro e Camarão, todos nesta Capital, que seria chefiado por Averaldo Ferreira da Silva Filho, vulgo "Averaldindo" ou "Branco". Diz a impetração que o Paciente é investigado tão somente em face de uma escuta telefônica em que se mencionou seu nome em "05 (cinco) trechos degravados dos quais teria se valido para contextualizar uma suposta parceria entre o Paciente e o investigado Lucas ("Gordo"), no comércio de entorpecentes no Centro da cidade e no Calabar". Pontua que mesmo com Parecer ministerial pela desnecessidade da medida temporária, entendeu a autoridade coatora por decretá-la e mais já a prorrogou por mais 30 (trinta) dias, ofendendo sua vida cotidiana e ferindo de morte a presunção de inocência, revelando manifesta privação arbitrária de liberdade do Paciente, aduzindo inexistir qualquer plausibilidade jurídica em tal medida de exceção. Juntou os documentos entendidos necessários, ao tempo em que pugnou pela concessão da medida liminar com ou sem medidas cautelares e sua confirmação quando do julgamento colegiado, medida prefacial negada em sede solitária,

conforme prova a decisão fincada no id. 42088805, de 21.03.2023. As Informações foram prestadas no id. 42265814, sustentando a medida prisional temporária como necessária, por sua vez, a douta Procuradoria de Justiça, no id. 41201598, em 02.03.2023 opinou pela denegação do writ (Bela. Marilene Pereira Mota). É O RELATÓRIO. VOTO Colhe-se que o Paciente encontra-se preso desde 09.02.2023, por força de prisão temporária, em razão de investigação de campo empreendida pelos agentes públicos e especificados no Relatório de Missão Policial n. 53/2022, produzido no bojo do Inquérito Policial n. 57/2020, em que figura, o acusada, de praticar os crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei Antitóxicos e de integrar ORCRIM, voltada a condutas criminosas nos Bairros do Calabar, Alto das Pombas, Garcia e Barra, assim como nas localidades conhecidas por Bomba, Roça da Sabina, Beco do Mijo, Brandão ou Arco, Baixa do Bispo, Centenário, Morro e Camarão, todos nesta Capital, que seria chefiado por Averaldo Ferreira da Silva Filho, vulgo "Averaldindo" ou "Branco". De início, tal writ não é estranha para essa 2ª Turma, porque já deliberou sobre idêntico assunto, inclusive, vejamos: HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. OPERAÇÃO POLICIAL GARROTE. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DESTACADO (CHEFIA) DO PACIENTE EM UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM AÇÕES CRIMINOSAS - MERCANCIA E ASSOCIAÇÃO -ILÍCITA DE DROGAS. PRISÃO EXECUTADA EM 09.02.2023 (ID. 363376584). NECESSIDADE PRISIONAL AFIRMADO EM SEDE PRECEDENTE (AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA — 10.02.2023). INVESTIGAÇÕES POLICIAIS INDICIÁRIAS DO ENVOLVIMENTO CRIMINOSO DO PACIENTE E SUA IMPORTÂNCIA NA SÚCIA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT (ITEM 41201598, EM 02.03.2023). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (Habeas Corpus nº 8006555-76.2023.805.0000. Julgado em 16.03.2023, Certidão de Julgamento nº 41851286). Tem-se, da análise dos autos e em principal, do quanto visto no RelPri nº 8019988-47.2023.805.0001 que a impugnação registrada na impetração, nessa sede de apreciação não alargada (via do writ), sabidamente de análise prévia, não merece acolhimento, porque ao que tudo indica, registra adesão o suplicante com a ambiência, em tese criminosa, aqui em investigação, devendo, pois, a medida odiosa se sustentar, enquanto os agentes estatais avançam em aludidas atividades vestibulares, principalmente, em se verificando os diálogos nas degravações autorizadas entre o paciente e outros investigados, citando inclusive sua alcunha, a demonstrar intimidade. Nessa seara, acrescenta-se que, recentemente, o Órgão de Execução Ministerial (id. 370241200, em 03.03.2023) foi contundente ao manifestar-se pelo indeferimento da revogação prisional do Paciente, vejamos: A despeito do quanto alegado pela defesa, de que as degravações não trazem elementos conclusivos sobre o comércio ilícito de drogas, ressaltando que o suplicante é comerciante de frutas, verifica-se pelo próprio teor do interrogatório do mesmo acostados aos autos em referência (Id Pje 364475590), colhido após o cumprimento do mandado de prisão temporária, que em nenhum momento o requerente justifica os diálogos afirmando que se trata de comercialização de produtos lícitos. Ao contrário, apenas afirmou não se recordar dos diálogos, não reconhecendo os mesmos. Restou amplamente evidenciada nos autos, a necessidade de decretação da prisão temporária porque a mesma se mostrou imprescindível para as investigações do inquérito policial. Assim, não há que se falar em revogação da prisão decretada, pois a mesma o foi com obediência ao quanto estabelecido na legislação em vigor, de forma amplamente fundamentada. Não há que se falar em substituição por medidas cautelares no caso vertente, porque incompatível com a própria finalidade da prisão temporária, já que a mesma foi decretada para permitir a coleta de provas imprescindíveis

para a investigação. Diante de todo o exposto, opina o Ministério pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado. Portanto, se persistentes os motivos ensejadores da necessidade da medida prisional temporária, óbvio que não restaria ao julgador precedente, mais próximos dos fatos (princípio da confiança no juiz da causa), em renová-lo e assim o fez de forma fundamentada, ex vi: Relativamente a este pleito, entendemos que assiste inteiramente razão ao membro do Ministério Público em sua manifestação, posto que, persistindo os motivos ensejadores da custódia premonitória e não havendo alteração no panorama do contexto fático que lhe deu azo, restando destacados os fatos e fundamentos que a ensejaram na decisão suso referida, deve ser mantida a prisão, sendo despiciendo tecer considerações outras acerca do caso, quando já detidamente esmiuçadas e analisadas originalmente no processo principal, notadamente estando em curso o prazo ali fixado de trinta dias de constrição de liberdade excepcional. Com efeito, tem-se que a representação formulada pela Autoridade competente, e por nós acatada, foi embasada em suficientes elementos indiciários que, neste momento processual, logrou demonstrar, satisfatoriamente, o possível envolvimento de parte dos Investigados no grave crime sob apuração, aí incluso o ora Requerente. Em que pese o pontuado por sua Defesa, tem-se quanto ao requerente Islan Carlos, como restou pontuado na decisão impugnada, fortes elementos indiciários acerca de seu possível envolvimento na atividade criminosa sob apuração, justificando, no nosso entender, a edição do decreto de prisão temporária em seu desfavor. Assim é que, considerando a existência de razoáveis indícios de autoria e materialidade delitiva por parte dos Representados (em sua maioria), bem assim de elementos que demonstram que sem a manutenção das prisões, antes de concluído o inquérito, a colheita de provas e o sucesso das investigações poderiam restar prejudicados, é que acolhemos parcialmente os pedidos formulados e entendemos pela continuidade de tal medida restritiva, até o vencimento do prazo legal, o qual já se aproxima. Diante o exposto e fundamentado supra, portanto, acolhendo integralmente o parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO, mantendo-se inalterada a situação prisional do Requerente ISLAN CARLOS SANTANA SANTOS. (id. 370880991, em 08.03.2023). Acresce ainda, a renovação por mais 30 (trinta) dias da medida prisional: "(...) No caso concreto posto à nossa análise, constatamos a presença dos elementos autorizadores da medida cautelar e excepcional, de modo que deve ser acolhido o pedido de prorrogação do prazo da prisão temporária para os Investigados supracitados, nos termos do pronunciamento ministerial, uma vez que a medida revela-se necessária a fim de que sejam melhor esclarecidos os crime sob investigação, relacionados à atividade do tráfico de drogas desenvolvido por um grupo criminoso na região do bairro Calabar e adjacências, nesta Capital, do qual seriam integrantes os ora Representados. Demais disso, os dados até então coletados apontam para fundadas razões de que tenham os Investigados envolvimento com os fatos delituosos sob apuração (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06). Contudo, as investigações precisam e devem ser ampliadas de modo a esclarecer com exatidão os fatos, o que implica, repita-se, na necessidade de manutenção das custódias em curso com vistas a evitar eventual óbice à colheita de provas e demais diligências (inclusive em campo, na área de atuação do grupo) que sejam necessárias para a elucidação dos fatos e conclusão do procedimento policial. Assim, a permanência da segregação dos Investigados mostra-se necessária em face da possibilidade de as suas liberdades impedir o sucesso das demais diligências a serem empreendidas pela Autoridade Policial. Necessário

destacar que os fatos imputados aos Alvos são equiparados a crimes hediondos, o que justifica a prisão temporária pelo prazo de mais 30 dias. Cumpre, contudo, destacar que as prisões dos Representados se deram em datas diferentes, o que deve ser observado pela Autoridade Policial para fins de vencimento do prazo da custódia cautelar, constatando-se que os investigados Averaldo Ferreira, Caroline Santos, André Barros, Lucas Heleno, Islan Carlos e Eres de Oliveira foram presos em 09/02/2023 (ID 364473308); Gleidson Batista foi preso em 13/02/2023 (ID 364468803); Naiara Santos foi presa em 19/02/2023 (ID 366237933); e guanto a David Michel, há a informação de cumprimento do mandado de prisão temporária em seu desfavor prestada por meio da petição de ID 366237941, de 06/03/2023, sem, contudo, menção à data de quando se deu a prisão. (...) ". Pontuou a douta Procuradoria de Justica: Deste modo, contrariando o quanto alegado pelo Impetrante, a decisão que decretou a prisão temporária do Paciente, assim como sua prorrogação, está pautada nas evidências trazidas pelas investigações policiais, e atende às prescrições do art. 1º, I e III, n, da Lei 7.960/89 e art.  $2^{\circ}$ , §  $4^{\circ}$  da Lei 8.072/90, justificando devidamente a necessidade da medida cautelar. Ademais, observa-se, in casu, que as medidas cautelares alternativas à prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, são inadequadas e insuficientes, pelos motivos anteriormente expostos. Conclui-se, portanto, que inexiste constrangimento ilegal a ser sanado, merecendo, portanto, ser mantida a custódia temporária do Paciente, até o presente momento, pois ainda não ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, concedidos após prorrogação. Ante o exposto, consubstanciando-se nos argumentos acima articulados, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pela DENEGAÇÃO do writ. (grifos nossos — id. 42602713, Bela. Marilene Pereira Mota, em 31.03.2023). Ad argumentandum tantum, não há que se falar em atributos pessoais do paciente como meio de impedir sua custódia preventiva, porque, sabidamente, tais condições pessoais, por si só, não redundam em passaporte para a soltura do paciente, ex vi: Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ - AgRg no HC: 720460 RJ 2022/0023811-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) - juris trazida pelo Parquet. Ex positis, acolho integralmente a manifestação ministerial (id. 42602713, de 31.03.2023, Bela. Marilene Pereira Mota) para conhecer do presente Habeas Corpus e denegar a ordem, assim como já o fiz nos autos do habeas corpus nº 8006555-76.2023.805.0000 em que se tratou de idêntica matéria, cujo paciente foi/é outro investigado. É como penso e decido. Sala das Sessões, \_\_\_\_\_Presidente data registrada no sistema. Relator Procurador de

Justica